

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA – SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus representantes, no final assinado, através das PROMOTORIAS DE HABITAÇÃO E URBANISMO E MEIO AMBIENTE DE MARÍLIA, legitimados pelos artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da lei 7347/85, artigo 25, IV, da lei 8625/93 e artigo 103, VIII, da lei complementar estadual nº 734/93, vêm respeitosamente perante vossa excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

observando o procedimento ordinário, nos termos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, em relação ao MUNICÍPIO DE MARÍLIA com endereço na rua Bahia, 40 – 2º andar – Marília/SP e ao Prefeito Municipal VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA, brasileiro, solteiro, com endereço na rua Bahia, 40 – 2º andar – Marília/SP pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS

Conforme se verifica à fls. 03, o comandante da 4ª Companhia de Polícia Ambiental encaminhou cópia de diligência realizada em 03 de setembro de 2007 onde foi constatado que os trailers de lanche da av. brigadeiro Eduardo Gomes, em frente ao

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

bosque municipal de Marília, **estão destinando esgoto para o interior do bosque municipal**, o qual **corre por meio das calhas de concreto de captação das águas pluviais**, acarretando **mau cheiro** e ocasionando reclamações por parte da **população frequentadora do bosque**, conforme fls. 06/11.

A CETESB, à fl.16, informou que se trata de assunto cuja solução cabe ao DAEM – Departamento de Água e Esgotos de Marília e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, esta responsável pela administração do bosque municipal.

O Departamento de Água e Esgoto de Marília **reconheceu o problema**, confirmando que foi constatado o lançamento de esgoto no sistema de drenagem urbana pluvial pelos trailers de lanches situados na avenida brigadeiro Eduardo Gomes que tem início na AABB até finalizar na rua Manoel Freire em extensão aproximada de 600m, trecho desprovido de rede pública de esgotos sanitários.

Observou que se trata de uma depressão natural no terreno que tem como alternativa de escoamento a parte inferior do bosque municipal e o Departamento de Água e Esgoto de Marília **se comprometeu a realizar estudos técnicos** e econômicos para viabilizar o projeto de implantação de rede pública de esgotos e sanitários neste trecho e solicitou o prazo de 90 (noventa) dias.

Pelo ofício nº 2883, datado de 04 de dezembro de 2007, a Municipalidade informou a relação de proprietários de trailers localizados na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, fls. 38.

O DAEM informou que o Município de Marília vem adotando procedimentos referentes ao deslocamento e nova acomodação dos trailers de lanches existentes atualmente defronte ao bosque municipal e que são necessários ajustes e adequações ao projeto original para implantação da rede pública de esgoto, posto que não haverá mais necessidade de atravessar a área de preservação ambiental do mencionado bosque, conforme planta junto aos autos de fls. 161.

Pelo ofício nº 524/14, datado de 17 de Setembro de 2014, a EMDURB informou ao DAEM que os proprietários dos trailers foram alertados sobre a ocupação irregular de áreas públicas

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

e o fato de possuírem alvará de funcionamento para ambulantes, pois não podem permanecer fixos onde estão, sendo viável a criação de praça de alimentação para realocação destes trailers, fls. 181.

Em resposta o DAEM concordou com a opinião do presidente da EMDURB no que diz respeito a realocação dos trailers para um local mais apropriado com estabelecimentos fixos e instalações sanitárias adequadas, todavia, informou que não pode adotar tais medidas sendo cabível ao Município tais providências, fls.186 e 189.

A fls. 197/207 o Município de Marília, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, juntou projeto de implantação do “ lanchódromo” , planilha com previsão orçamentária. No entanto, até o presente momento não há notícia nos autos da concretização da realocação dos trailers ou implantação do “ lanchódromo” .

É a síntese do necessário.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública decorre dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 129, da Carta Magna em seu inciso III:

"Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

É legítima a atuação do Ministério Público, bem como é cabível a ação civil pública, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85. Neste sentido:

“ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
 CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
 Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VI – à ordem urbanística”

No presente caso é nítido o caráter difuso do direito discutido nesta ação em defesa da ordem urbanística e do meio ambiente. Como já foi dito, a própria Constituição Federal, no art. 129, inciso III, outorgou legitimidade extraordinária ao Ministério Público para instaurar o inquérito civil e ajuizar a ação civil pública na defesa do patrimônio público e social, aqui incluída a ordem urbanística e o meio ambiente, modificando o sistema de proteção do patrimônio, que é, no dizer de Nelson Nery Júnior, uma espécie de direito difuso.

Nessa mesma esteira, é o posicionamento do eminente Desembargador Cambrea Filho, da 27ª Câmara de Direito Privado, constante da Apelação Cível nº 203.301-1, de Birigui:

"Assim sendo, qualquer dano ao interesse público, tenha configuração coletiva ou difusa, poderá o Ministério Público, utilizar-se de todos os recursos possíveis para sanar a alegada irregularidade (JTJ 162/96)." (grifo nosso)

3. DO DIREITO

Sem maiores delongas, os documentos às fls. 07/11 e fls. 28/32 comprovam cabalmente que os trailers que estão instalados na avenida brigadeiro Eduardo Gomes, defronte ao bosque municipal, nesta cidade, **apresentam inúmeras irregularidades**, as quais poderão resultar em prejuízo aos moradores da comunidade local e de todos munícipes, sendo inclusive o chefe do Poder Executivo local cientificado e convocado para uma reunião com os Promotores Cíveis com o fim de tratar desse assunto (notificações nº 138/14 – fls. 192).

Em razão da inércia e da omissão do Poder Público local ao longo de várias gestões, os espaços públicos tais como os logradouros em questão, bens de uso comum do povo, vêm sendo indevidamente ocupados por particulares, que ali se instalam para desempenharem, irregularmente atividades de cunho comercial.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

Vale lembrar que, o esgoto advindo dos trailers corre a céu aberto em direção ao bosque municipal produzindo mau cheiro e ocasionando reclamação de moradores e frequentadores do local.

O alvará de funcionamento que possuem é de ambulante. No entanto, conforme as fotos acostadas aos autos a fls. 07/11 e 28/32 os trailers estão descaracterizados, fixos no chão de forma sedimentada e sem rodas, sendo que, com o alvará que possuem, deveriam estar ali como móveis (bens suscetíveis de movimento próprio). Assim, o interesse privado se sobrepôs ao interesse público, o que é inadmissível.

No presente caso, a ocupação irregular de logradouros está favorecendo uma situação caótica nos arredores do bosque municipal. Já há algum tempo está ocorrendo lançamento de loteamentos residenciais, comerciais e construção de prédios provocando um enorme adensamento populacional.

Nesse passo, o impacto urbano é visível, afinal toda aquela região somente dispõe de duas opções viárias para escoamento do tráfego urbano, sendo elas a rua Santa Helena e a avenida brigadeiro Eduardo Gomes, conforme resta demonstrado na representação elaborada pelo Ministério Público Federal acostado aos autos, gerando a permanência dos trailers nas localidades o agravamento dessa situação, demandando, assim, a necessidade da retirada daqueles com o fim de efetivar a desobstrução do fluxo na rua e avenida supramencionadas.

A Constituição Federal instituiu a política de desenvolvimento urbano, a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo que tal política pública deverá ser executada de acordo com diretrizes estabelecidas nas lei infraconstitucional, senão vejamos:

“ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. ”

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
 CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
 Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

Regulamentando o dispositivo constitucional foi instituído o Estatuto das Cidades (lei federal nº 10.257/2001) estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana em seus artigos 1º e 2º:

“ Art. 1o Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental

Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
 (...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
 CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
 Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;” (grifo nosso)

De outra banda, de acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988: “ *Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local*” .

Assim, o ordenamento do espaço urbano é de responsabilidade do Poder Público Municipal, desde que observadas as regras gerais insculpidas na Constituição Federal e na Legislação Federal, notadamente no Estatuto das Cidades. Logo, deve a Administração Pública administrar seu patrimônio social de forma a integrar os espaços livres à cidade, organizando a utilização das áreas públicas a fim de, efetivamente, assegurar o bem estar de todos.

O Código de Posturas do Município de Marília em seu artigo 62 determina que:

*“ Art. 62 – Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, **que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.** (grifo nosso).*

Citada lei já deixa claro, pela característica que envolve os trailers daquela área, que o licenciamento da Prefeitura é concedido apenas de forma temporária, visando assim não desvirtuar a finalidade do logradouro público.

Portanto, a ocupação não autorizada caracteriza uma invasão dos logradouros, competindo a Prefeitura a coibi-las, devendo promover a criação de uma praça de alimentação com a realocação dos trailers implementados com sanitários e estrutura adequada.

Urge salientar que, lamentavelmente, as cidades brasileiras não se preocupam tanto quanto deveriam com o adequado ordenamento urbano, trazendo assim sérios prejuízos para as gerações presentes e futuras, haja vista que um problema urbanístico não evitado *ab initio* torna-se posteriormente mais tormentoso e, muitas vezes, quase impossível de ser solucionado.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
 CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
 Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

Acerca do tema em debate (urbanismo), destacam-se as preciosas lições do mestre Hely Lopes Meirelles:

“ O conceito de urbanismo evoluiu do estético para o social. Nos seus primórdios, fora considerado unicamente arte de embelezar a cidade – ‘ embellir la ville’ – segundo a expressão dos precursores da escola francesa. Posteriormente, o conceito francês foi superado pela concepção inglesa do desenvolvimento integral dos recursos da área planejada, visando a unidade fundamental entre a Natureza e o Homem – ‘ unity of Nature and Mankind’ – aproximando e relacionando a cidade e o campo para a obtenção do bem-estar da coletividade em todos os espaços habitáveis.

É que Bardet qualifica de ‘ Urbanismo para o Homem, ou seja, a procura da melhor funcionalidade para o ‘ ser urbano’ , a cidade como ambiente para o ‘ ser humano’ . Nesta ordem de ideias, Rosier considera o Urbanismo, sob o prisma prático, uma ‘ arte utilitária’ , que visa oferecer soluções para os problemas decorrentes da existência e extensão das cidades modernas.

(...)

Conceito idêntico nos é dado por Bezerra Baltar , professor da Universidade da Recife, que concluiu: ‘ Em suma, o que entendemos hoje por Urbanismo é uma ciência, uma técnica, uma arte ao mesmo tempo, cujo objetivo é a organização do espaço urbano visando ao bem-estar coletivo – através de uma legislação, de um planejamento e da execução de obras públicas que permitam o desempenho harmônico e progressivo das funções urbanas elementares: habitação, trabalho, recreação, circulação no espaço urbano.

Para nós, Urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. Entendam-se por espaços habitáveis todas as áreas que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais: Habitação, trabalho, circulação, recreação. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 16º ed. Ed. Malheiros; São Paulo, 2008, p. 521/522) (grifo nosso)

Diante das explicitações supra, conclui-se que a ocupação irregular dos logradouros públicos compromete a funcionalidade dos equipamentos urbanos, afetando, por conseguinte, o bem estar da população.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
 CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
 Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

É que a ocupação supramencionada implica desvio de finalidade dos equipamentos urbanos, já que os referidos espaços públicos deveriam servir para assegurar maior conforto e segurança à população que transita por aqueles logradouros, e não para satisfazer interesses econômicos de particulares, visando unicamente o interesse individual em detrimento do interesse coletivo.

A permanência dos trailers instalados de forma irregular e ilegal obstrui o fluxo de veículos pela via pública, gera dejetos que são dispensados a céu aberto gerando mau cheiro e prejuízos para bosque municipal e seus frequentadores.

Devidamente comprovado os prejuízos, conforme resta demonstrado a fls. 07/11, incide a responsabilidade do Município em face à sua omissão no tocante a implantação de canalização para lançamento de esgotos, conforme segue entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho:

*“ Ementa APELAÇÕES CÍVEIS.
 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.
 MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. FALTA DE CANALIZAÇÃO DA
 REDE DE ESGOTO CLOACAL. VALAS CONSTRUÍDAS PARA
 ESCOAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO
 DA RODOVIA BR 471. PERMANÊNCIA DE DEJETOS E ESGOTO A CÉU
 ABERTO. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO
 ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. A adequada conservação da rede de
 esgotos cloacais é tarefa de atribuição dos Municípios. PRESCRIÇÃO.
 DANO INDIVIDUAL. DANO AMBIENTAL CUJOS EFEITOS SE PROTRAEM
 NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Na demanda individual em que
 se busca reparação de danos ambientais que afetam interesses de
 particulares, o prazo prescricional aplicável é o previsto no Decreto
 20.910/1932. O seu cômputo inicia-se quando constatada a lesão ou a
 efetiva extensão desta (princípio da actio nata). Dano individual que
 perdura no tempo. Tese da prescrição afastada. JUNTADA DE LAUDO
 PERICIAL PRODUZIDO DURANTE A INSTRUÇÃO DE AÇÃO CIVIL
 PÚBLICA RELATIVA AO MESMO FATO. PROVA EMPRESTADA.
 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. ECONOMIA DE MEIOS. PRINCÍPIOS
 PROCESSUAIS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE. OMISSÃO ESPECÍFICA
 DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DESPEJO DE ESGOTO CLOACAL A CÉU
 ABERTO. DANO AMBIENTAL. REPERCUSSÃO. AFETAÇÃO DE ESFERA
 DE INTERESSES TUTELADOS DE PARTICULARES. RISCO DE LESÃO À
 SAÚDE DOS MORADORES DO ENTORNO. MAU ODOR E
 PROLIFERAÇÃO DE INSETOS E ANIMAIS PEÇONHENTOS. PREJUÍZO*

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
 CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
 Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

IMATERIAL AOS MORADORES DOS IMÓVEIS... LINDEIROS. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. Responde o Município objetivamente, na seara cível, pelos danos advindos da sua conduta omissiva, ante a ausência de obras indispensáveis à adequada canalização da rede de esgotos cloacais no entorno da residência dos autores. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Descumprimento de dever jurídico. Inação da Municipalidade que perdura há largo tempo – vários anos – revelando manifesto descaso em resolver problema ambiental grave. O princípio da reserva do possível pode ser invocado para não se compelir o Município a realizar obras públicas não previstas no orçamento municipal. Entretanto, tal não afasta a responsabilidade do ente público pelos danos provocados aos particulares pela sua reiterada inação. O ente público assume os riscos das opções que faz. Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e os danos suportados pelos munícipes. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Danos morais "in re ipsa", decorrentes das condições insalubres de moradia a que expostos os autores. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO. Montante da indenização arbitrado na sentença mantido, pois atento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS." (Apelação Cível Nº 70055957971, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, R... Ângelo da Silva, Julgado em 22/07/2015). (grifo nosso)

O quadro ideal está na lição de Hely Lopes Meireles, no que tange ao conforto e segurança da comunidade:

“ O conforto e a estética da cidade andam sempre juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana. Já não se relegam ao plano secundário as exigências de bem-estar e de manifestações artísticas em todo empreendimento humano. A cidade, como casa, há de ser feita para o homem, atendendo às necessidades de sua natureza física e espiritual. Assim, são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo mobiliário, de utensílio indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar. A cidade, sendo o meio ambiente do homem, seu habitat natural, deve ser dotada de todos os elementos e fatores de seu bem-estar físico,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
 CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
 Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

moral e espiritual, satisfazendo-o não só biologicamente, como também nas suas exigências estéticas e artísticas. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto, e da estética urbana. (...) Para isto o Urbanismo prescreve e impõe normas de desenvolvimento e funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética da cidade e planifica suas adjacências, racionalizando o uso do solo, ordenando o traçado urbano, coordenando o sistema viário e controlando as construções que vão compor o agregado humano, a ‘ urbe’ ” .(grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 16º ed. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 508 e 523).

No mesmo sentido, cumpre à Administração resguardar interesse público, que prevalece sobre o privado, de ver regulares e conformes a alocação dos trailers e, conseqüentemente, a organização do sistema viário da Rua Santa Helena e a Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes.

Remete-se, uma vez mais, ao ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“ A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse gerar (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 103).”

Impende destacar que para assegurar o adimplemento da obrigação específica, é necessário aplicar multa diária prevista no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, como meio de coação para cumprimento da decisão judicial.

Todavia, a imposição da medida em face exclusivamente da pessoa jurídica de direito público se tornará ineficiente, afinal, no momento em que se compelir o Município para efetuar o pagamento da multa o dinheiro sairá dos cofres públicos, isto é, o povo irá pagar a conta, o que constituiria um verdadeiro paradoxo.

Nessa senda, há de ser imposta a aplicação da multa diária ao agente público, na pessoa do chefe do Poder Executivo,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
 CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
 Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

pois sua omissão gera prejuízos e sua conduta não está revestida de discricionariedade.

Marcelo Lima Guerra se posiciona favoravelmente à imposição de multa ao agente público, ao revés de aplicá-la exclusivamente à pessoa jurídica de direito público:

“ Para contornar tal situação (falta de coercitividade da multa), a multa diária deve ser cominada ao próprio agente administrativo responsável pelo cumprimento obrigação a ser satisfeita in executivis” (Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT 2003)

Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria:

Ementa

“ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1.O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem – R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia – não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347 /85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Processo: REsp 1111562 RN 2008/0278884-5 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento:25/08/2009 Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 18/09/2009

Vale lembrar que para retirar os trailers da avenida supramencionada não haverá custos exorbitantes para sua efetivação, não necessitará de orçamento para que se realize essa tarefa, o que reforça os argumentos acima expendidos.

Por fim, não se pode olvidar que a ausência de canalização para lançamento de esgoto incide na falta de infraestrutura aqui já debatida, motivo o qual, reforça a efetivação da realocação dos trailers daquela área. Insta salientar que além de se encontrarem fixados como verdadeiras construções, os trailers não possuem sanitários disponibilizados para seus frequentadores, o que vem agravar a sua permanência no local.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
 CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
 Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

5-Pedidos

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer à Vossa Excelência o que segue:

- a) Seja realizada a citação do **Município de Marília**, na pessoa do seu Procurador Geral e do **agente público** Vinícius Almeida Camarinha para, querendo, apresentarem contestação na forma da lei, sob pena de revelia e da incidência de seus efeitos processuais.
- b) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da lei n.º 7347/85 e artigo 87 do CDC).
- c) As intimações nos autos dos atos e dos termos processuais (artigo 236, § 2º do CPC e artigo 41, IV da Lei nº 8625/93).
- d) A produção de todos os meios de provas admitidos em direito.
- e) A determinação judicial para anulação de todas as licenças expedidas para os proprietários de trailers que se encontram em situação ilegal.
- f) Após a anulação dos respectivos alvarás, a condenação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA e do chefe do poder executivo sr. Vinícius Almeida Camarinha para que sejam compelidos a retirarem os trailers em situação ilegal e a fixação de multa liminar em face do Município e do chefe do poder executivo, com o fito de obter de imediata retirada dos trailers acima apontados, em valor correspondente a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil¹, sob pena de serem

¹ "Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O Juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo Juiz" ((in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Editora RT, 2006, p. 588)

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
CURADORIA DE HABITAÇÃO URBANISMO DE MARÍLIA
Rua Lourival Freire, 120 – Fórum – CEP 17519-902 - Fone/Fax (14) 3422-1796 – Marília – SP

responsabilizados penalmente, pelas sanções do artigo 330 do Código de Penal Brasileiro.

- g) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 para fins fiscais.

Marília, 15 de dezembro de 2015.

Roberto Brianezi de Lima
1º Promotor de Justiça

José Alfredo de Araujo Sant`ana
2º Promotor de Justiça

Fabiano Carvalho Nunes
Analista de Promotoria I – matrícula 8171